## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0021100-45.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça

Documento de Origem: IP - 390/2012 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública
Réu: Leandro Ferreira
Vítima: Fernanda Robert

Aos 30 de junho de 2014, às 15:50h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Leandro Ferreira, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha comum e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra PROMOTORA: "MM. Juiz: LEANDRO FERREIRA, qualificado as fls.09, foi denunciado como incurso no artigo 147 do Código Penal, porque em 13.08.2012, por volta de 20h30, na rua Luis Carlos de Arruda Mendes, 706, Boa Vista, em São Carlos, ameaçou Fernanda Robert, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, prevalecendo o agente das relações doméstica. A ação é improcedente. Conforme narrado pela vítima Fernanda, a mesma informou que o réu estava nervoso quando proferiu as palavras mencionadas na denúncia. A mesma disse que não acreditou que ele "faria qualquer coisa que ele falou". Disse que hoje a situação entre ela e o réu está normalizada, sem qualquer problema e que não precisa mais da medida protetiva. O pai da vítima deu a mesma versão apresentada por Fernanda. Assim, não caracterizado o dolo para o crime de ameaça, requeiro a absolvição. Dada a palavra a DEFESA: "MM. Juiz: em comum com o Ministério Público pela falta de provas, com observância do artigo 155 do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "LEANDRO FERREIRA, qualificado as fls.09, foi denunciado como incurso no artigo 147 do Código Penal, porque em 13.08.2012, por volta de 20h30, na rua Luis Carlos de Arruda Mendes, 706, Boa Vista, em São Carlos, ameacou Fernanda Robert, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, prevalecendo o agente das relações domésticas. Recebida a denúncia (fls.20), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.39). Nesta audiência foi ouvida a vítima, uma testemunha comum e interrogado o réu. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por



insuficiência de provas. É o relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público "conforme narrado pela vítima Fernanda, a mesma informou que o réu estava nervoso quando proferiu as palavras mencionadas na denúncia. A mesma disse que não acreditou que ele "faria qualquer coisa que ele falou". Disse que hoje a situação entre ela e o réu está normalizada, sem qualquer problema e que não precisa mais da medida protetiva. O pai da vítima deu a mesma versão apresentada por Fernanda". De fato, não há provas em juízo que autorizem a condenação, pois não houve comprovadamente ameaça séria e idônea. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Leandro Ferreira com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Fica revogada a medida protetiva. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

| MM. Juiz: Assinado Digitalmente |  |
|---------------------------------|--|
| Promotora:                      |  |
| Defensor Público:               |  |
| Ré(u):                          |  |